

Registro: 2015.0000387882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 4025129-92.2013.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANA CONCEIÇÃO DE ARAUJO SANTOS, é apelado EVERALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e MOURÃO NETO.

São Paulo, 17 de março de 2015.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



VOTO nº : 4.567

APELAÇÃO nº: 4025129-92.2013.8.26.0224

APTE. : ANA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SANTOS APDO. : EVERALDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

COMARCA : GUARULHOS - 3ª VARA CÍVEL

JUÍZA : ADRIANA PORTO MENDES

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO QUE TRANSITAVA NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO QUANDO COLIDIU COM A VÍTIMA - CULPA EXCLUSIVA DA APELANTE NÃO ELIDIDA PELA PROVA DOS AUTOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - INDENIZAÇÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" houve por bem julgar parcialmente procedente a ação para condenar a requerida a pagar para o autor indenização danos morais e estéticos na soma de R\$ 7.000,00, corrigidos monetariamente a partir da sentença e acrescidos de juros de mora de doze por cento (12%) ao ano a contar da data do fato e ainda condenou a requerida na indenização por danos materiais fixados em R\$ 697,00, corrigidos conforme a Tabela prática adotada por este Tribunal de Justiça, mais juros de doze por cento (12%) ao ano contados da citação, mais os ônus sucumbenciais, fixando os honorários

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

advocatícios em quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade concedida na r. sentença (fls. 109/113).

Inconformada, apela a requerida visando a anulação da sentença, sob a argumentação de que transitava na contramão de direção em razão da placa indicativa da sinalização estar encoberta e que a via é comumente utilizada nos dois sentidos. Argumenta que a vítima contribuiu para o acidente porque não obedeceu a sinalização de parada obrigatória (fls. 115/118).

Recebido o Recurso (fl. 121), o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 123/127) e os autos subiram para o reexame (fl. 129).

É o relatório.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" houve por bem julgar parcialmente procedente a ação para condenar a requerida a pagar para o autor indenização danos morais e estéticos na soma de R\$ 7.000,00, corrigidos monetariamente a partir da sentença e acrescidos de juros de mora de doze por cento (12%) ao ano a contar da data do fato e ainda condenou a requerida na indenização por danos materiais fixados em R\$ 697,00, corrigidos conforme a Tabela prática adotada por este Tribunal de Justiça, mais juros de doze por cento (12%) ao ano contados da citação, mais os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em quinze por cento (15%) sobre o valor da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

condenação, observada a gratuidade concedida na r. sentença (fls. 109/113).

Observa-se que o veículo causador do acidente era conduzido por Felipe Dias Santos, marido da apelante, que trafegava pela Rua Lago de Pedra na contramão de direção quando, no cruzamento com a Rua Teófilo Castanho, colidiu com a motocicleta dirigida apelado, causando-lhe lesões indicadas pelo as documentação de fls. 14/16 e 89/93, que o impossibilitaram de exercer sua profissão por mais de trinta (30) dias (fl. 17/18). Ainda no local dos fatos o motorista causador confessou que dirigia na contramão de direção vindo a colidir com a motocicleta pilotada pelo apelado, conforme declarações transcritas no documento de fls. 25/26.

O veículo causador do acidente está registrado no nome da autora, daí sua responsabilidade pelos danos provocados.

A apelante busca eximir-se da responsabilidade alegando que a via por onde transitava com seu marido é comumente utilizada como "mão dupla de direção". Essa circunstância não beneficia a apelante, pois há regras pré-estabelecidas fixadas pelo Departamento de Trânsito local que identificam como sendo único o sentido de direção da rua. O costume não revoga a lei, mormente quando afronta as regras estabelecidas para a melhor coordenação dos deslocamentos viários. Assim, por conhecer o sentido da direção no local, era dever do condutor observar o disposto no artigo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

26, inciso I, do Código Nacional de Trânsito, segundo o qual: "absterse de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículo, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas". A costumeira infração à lei cometida por terceiros não torna lícita a conduta da apelante.

Outrossim, não acode a apelante a alegação de que a vítima desobedeceu à sinalização de parada ao atingir o cruzamento. Com efeito, não há prova de que o apelado tenha concorrido para o acidente, conforme se extrai do depoimento de fl. 105. Demais a apelante, ciente de que transitava na contramão de direção, deveria ter redobrado as cautelas ao se aproximar do cruzamento, pois o motorista que trafegava regularmente por outra via não poderia ter sido surpreendido por situação anômala provocada por quem afronta as regras básicas de trânsito.

No que tange aos valores indenizatórios fixados na r. sentença apelada, nada há para ser reparado. E isso porque os danos materiais resultantes do conserto da motocicleta do apelado foram comprovados pelo documento de fl. 21. Quanto aos danos morais e estéticos, foram estabelecidos de forma cumulativa como indenização moral conforme a Súmula nº 387 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral"). Ressalte-se que essa indenização moral foi arbitrada com observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta o grau da ofensa e a capacidade econômica do

causador do dano.

Como se vê, todas as questões devolvidas a este Tribunal para o reexame foram bem examinadas por ocasião do sentenciamento.

A propósito de casos que guardam relação de semelhança com o dos autos, vejam-se os r. Julgados:

0003301-88.2010.8.26.0394 Apelação / Seguro

Relator(a): Paulo Ayrosa Comarca: Nova Odessa **Órgão julgador:** 31^a Câmara

de Direito Privado

Data do julgamento: 03/03/2015 **Data de registro:** 04/03/2015

Ementa: ACIDENTE DE VEÍCULO REPARAÇÃO DE DANOS AÇÃO REGRESSIVA VEÍCULO SEGURADO ATINGIDO PELO VEÍCULO DO RÉU CULPA DO CONDUTOR, POR IMPRUDÊNCIA, RECONHECIDA PERDA DO CONTROLE DE SEU CONDUZIDO COM A INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA, CORTANDO A TRAJETÓRIA DO VEÍCULO SEGURADO SOLIDARIEDADE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO RECONHECIMENTO RESSARCIMENTO DEVIDO JUROS DE MORA ? INCIDÊNCIA A PARTIR DO DESEMBOLSO (SÚMULA 54 DO STJ). I- Considerando a comprovação da culpa do condutor do veículo segurado pelo acidente automobilístico noticiado, tendo sido demonstrado pelo acervo probatório que a colisão teve como causa a perda do controle da direção de seu conduzido e a invasão da contramão de direção da via, cortando a trajetória do veículo segurado que por ali trafegava, exsurge o seu dever de indenizar os danos materiais advindos à autora em decorrência do conserto do veículo segurado. II- É o proprietário do veículo causador de danos a terceira pessoa responsável solidário pelo respectivo ressarcimento. III- Tratando-se de obrigação de reparar os danos decorrentes de ilícito extracontratual, os juros de mora, fixados à taxa de 1% ao mês, devem incidir a partir do evento, conforme Súmula 54 do STJ.

0004982-26.2011.8.26.0114 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Gilberto Leme Comarca: Campinas

Órgão julgador: 35^a Câmara

de Direito Privado

Data do julgamento: 23/02/2015 *Data de registro:* 26/02/2015

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO EM VIA PREFERENCIAL



SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. CULPA RECONHECIDA. ART. 34 DO CTB. ACÃO DEINDENIZACÃO. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA OUE NÃO OBSERVA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS AO ENTRAR EM VIA PREFERENCIAL. Presume-se ter agido comculpa exclusiva o motorista que, sem observar as devidas cautelas, ingressa em via preferencial, dando causa a acidente de trânsito. Não há como se imputar qualquer responsabilidade ao motorista de veículo que trafega na via preferencial em velocidade compatível com o local, se a causa determinante do acidente foi a própria conduta imprudente daquele que entra na via preferencial sem observar atentamente o fluxo de veículos. Urge lembrar que a presunção juris tantum somente é ilidida por prova em contrário. Muito embora o excesso de velocidade seja, por si, um ilícito administrativo, não há como presumir a sua participação culposa na apuração da responsabilidade civil apenas com base em tal assertiva, uma vez que as circunstâncias do evento indicam a culpa autônoma e decisiva daquele que adentrou na via preferencial sem tomar as devidas cautelas, interceptando a trajetória do outro veículo e que, como tal, prepondera sobre eventual excesso de velocidade praticado pelo motorista da motocicleta. Recurso desprovido.

No mesmo sentido o entendimento desta 27ª Câmara:

0019258-55.2008.8.26.0506 Apelação / Acidente de Trânsito



Relator(a): Mourão Neto Comarca: Ribeirão Preto **Órgão julgador:** 27ª Câmara

de Direito Privado

Data do julgamento: 10/02/2015 *Data de registro:* 18/02/2015

Ementa: Civil e processual. Ação de ressarcimento de danos causados em acidente de trânsito. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Se o conjunto probatório demonstra que o acidente de trânsito foi provocado pela ré, que transitava na contramão, de rigor a procedência da demanda indenizatória. Constatada a invalidez parcial e permanente da vítima, é devida a pensão mensal, que deve ser arbitrada em conformidade com o salário percebido pela vítima ao tempo do sinistro, mas com observância do grau de incapacidade laborativa. Admite-se a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos. Os honorários advocatícios devem ser majorados, se resultam aviltantes, tendo em vista os critérios definidos pelo artigo 20, § 3º, letras a a c, do Código de Processo Civil. RECURSO DA RÉ E DO AUTOR PROVIDOS EM PARTE.

0001162-10.2006.8.26.0264 Apelação / Acidente de Trânsito



Relator(a): Marcos Ramos Comarca: Novo Horizonte **Órgão julgador:** 30^a Câmara

de Direito Privado

Data do julgamento: 04/02/2015 **Data de registro:** 07/02/2015

Ementa: em>Acidente de trânsito Veículos automotores - Vítima fatal - Ação de indenização por danos materiais e morais Demanda de genitora idosa do "de cujus" em face do motorista do automóvel - Sentença de procedência Manutenção do julgado - Necessidade - Culpa do réu bem demonstrada Laudo pericial firme no sentido de que o réu trafegava na contramão de direção



Recurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

quando do embate entre veículos - Condenação no pagamento de indenização por danos morais, bem como pensionamento mensal Cabimento Dano moral ínsito à gravidade do evento Montante justo e módico. Apelo do réu desprovido.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença, que deu o correto desate à causa, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, nega-se provimento ao

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora